



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000860/2001-15
Recurso nº 164.512 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.204 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ - pedido de restituição
Recorrente Espacial Auto Peças Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ/Recife

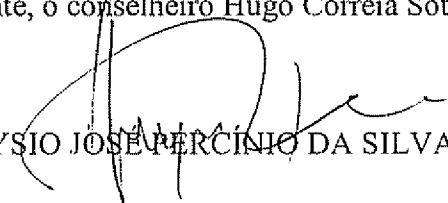
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: PARCELAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. RESTITUIÇÃO. A restituição de tributo originário de pedido de parcelamento de débito comprovadamente indevido deve ser acompanhada dos respectivos acréscimos legais pagos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela c. 5ª Turma da DRJ do Recife-PE (fls. 79), originário de pedido de restituição de acréscimos legais pagos em parcelamento (fls. 1/2).

Tendo em vista a detalhada descrição dos fatos contida no relatório do aresto recorrido, resolvo adotá-lo, por transcrição:

“Trata o presente processo de pedido de restituição de fls. 01 a 02, onde a contribuinte requer a restituição do valor alegado como indevido a título de multa e juros de mora pagos em vista de parcelamento constante do processo nº 10469 005045/95-15.

A contribuinte justifica seu pleito, com base nos seguintes argumentos.

Através do processo nº 10469.001363/98-23, buscou reconhecimento de direito creditório de IRPJ proveniente de pagamentos efetuados nos anos-calendário 1992 e 1993, no valor de 43.559,53 UFIR. A petição que ensejou a formalização do referido processo se encontra anexada, por cópia, às fls. 03 a 13.

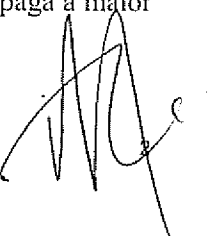
Segundo a contribuinte, o mencionado pleito decorreu do fato de ter sido compelida a celebrar contrato de parcelamento (sic) com a Receita Federal em decorrência de débito acusado nos sistemas desse órgão. Adita que o débito tinha como origem a falta de reconhecimento da compensação efetuada na apuração do IRPJ do mês de agosto de 1994, gerando uma cobrança de 47.511,23 UFIR.

Em seguida, a contribuinte alega que, conforme demonstrado e reconhecido pela autoridade administrativa mediante Despacho Decisório expedido nos autos do processo nº 10469.001363/98-23, com reprodução às fls. 14 a 18, o débito da empresa era de 3.951,70 UFIR, e não de 47.511,23 UFIR (valor parcelado) e que o parcelamento, deferido em 60 (sessenta) prestações, foi integralmente quitado, inclusive com pagamento de multa e juros, em 20 parcelas, a primeira em 09/10/1995 e a última, pelo saldo devedor, em 30/05/1997, conforme DARF reproduzidos às fls. 22 a 31.

A contribuinte afirma que o pedido de restituição foi integralmente acatado no referido despacho, tendo sido o crédito reconhecido acrescido de juros calculados à taxa SELIC até dezembro de 2000, crédito este que, com a concordância da empresa, foi compensado com débito de COFINS referente ao mês de fevereiro de 2000, tendo sido paga, após compensação, diferença em favor da Fazenda Nacional no montante de R\$ 23.623,17 em 22/12/2000, conforme DARF anexado, por cópia, à fl. 21.

De acordo com a interessada, no cálculo do saldo a restituir a autoridade administrativa deixou de observar o valor dos acréscimos legais pagos indevidamente, embutidos nas prestações do parcelamento.

A interessada fez anexar, à fl. 32, planilha de imputação de pagamentos, relativa ao débito de 3.951,70 UFIR, por meio da qual conclui que teria quitado o referido débito com o pagamento das quatro primeiras prestações, pagas nos meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996, sendo que a quarta prestação foi paga a maior em R\$ 27,27.



Sendo assim, entende que seu crédito total importa em R\$ 109.933,92, já acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC até dezembro de 2000, conforme planilha IRPJ A RESTITUIR, à fl. 33, e que, descontando o valor de R\$ 76.314,33 já reconhecido pela autoridade administrativa, resulta a ser-lhe restituído o valor de R\$ 33.619,59, a ser acrescido da SELIC até a data do efetivo pagamento, sendo o que requer.

Por meio do Despacho Decisório expedido em 13/06/2001 (fls. 57 a 61), o Titular da DRF/Natal indeferiu o pleito da interessada, com base na seguinte fundamentação.

Segundo a referida autoridade, a contribuinte confundiu dois tipos distintos de compensação, a saber: a) a primeira, realizada na declaração de IRPJ do ano-calendário 1994, mês de agosto, quando se aproveitou dos valores do IRRF dos anos-calendário 1992 e 1993; b) a segunda, constante de petição no processo nº 10469.001363/98-23, relativa aos saldos do imposto a restituir dos anos-calendário 1992 e 1993, que pretendeu utilizar para quitar o valor de 47.511,23 UFIR, glosado no mês de agosto de 1994.

Ainda de acordo com a autoridade administrativa, a contribuinte, confundindo ainda mais a questão, solicitou o direito ao crédito de 43.559,53 UFIR, proveniente do IR a restituir dos anos-calendário 1992 e 1993, a ser utilizado no ano-calendário 1998 e seguintes. Acresce que a Decisão contida nos autos do processo nº 10469.001363/98-23 é no sentido de que *a compensação solicitada refere-se a débito e crédito do mesmo tributo – IRPJ – apurado pela interessada nos exercícios de 1993 e 1994, nos seguintes valores de 3.242,71 UFIR e 8.427,39 UFIR (junho e dezembro de 1992) e 31.889,43 UFIR (dezembro de 1993), respectivamente, como exposto em seu pedido de fls. 01/11*, concluindo-se, na ocasião, pelo deferimento do pedido de reconhecimento do direito creditório da interessada, nos valores acima apontados.

Com base no que foi decidido anteriormente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal constata que o valor de 47.511,23 UFIR, parcelado pela interessada, foi glosado da declaração do exercício 1995, por não ser passível de compensação, já que se refere a imposto retido na fonte nos anos-calendário 1992 e 1993 e que o MAJUR/95 esclarece que na linha 14 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Quadro 04, deve-se indicar o valor do imposto retido, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.

Dessa forma, esclarece a autoridade administrativa as razões da glosa efetuada em agosto de 1994, dos valores de imposto de renda na fonte dos anos-calendário 1992 e 1993, que culminou na cobrança do débito de 47.511,23 UFIR, objeto do parcelamento requerido e que, no caso de a contribuinte ter verificado, tempestivamente, o lapso cometido nas declarações dos exercícios 1993 e 1994 (esquecimento da dedução do IR Fonte), poderia ter ingressado com pedido de restituição.

Concluindo as razões de indeferimento do pleito da interessada, a mencionada autoridade administrativa cita o artigo 165 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), segundo o qual, para a restituição do indébito, faz-se necessária a premissa de pagamento indevido ou a maior, não comprovado pela contribuinte nos autos do presente processo.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 64 a 68, onde formula os seguintes argumentos.



3

Inicialmente, alega que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal reconheceu que a empresa somente devia 3.951,70 UFIR a título de IRPJ no mês de agosto de 1994. Observa, ainda, que a referida autoridade administrativa reconheceu como direito creditório o valor de 43.559,53 UFIR, advindas das compensações de IRPJ a restituir, conforme demonstrado no subitem 2.4 da petição objeto do processo nº 10469.001363/98-23, como resultado das seguintes parcelas: 3.242,71 UFIR, 8.427,39 UFIR e 31.889,43 UFIR.

Em seguida, afirma que a diferença entre o valor acolhido pela autoridade administrativa e o valor glosado é de exatamente 3.951,70 UFIR, do que resulta o acatamento da compensação no valor de 43.559,53 UFIR.

Segundo a interessada, houve equívoco de sua parte ao se referir, em sua petição constante do processo nº 10469.001363/98-23, ao Imposto de Renda na Fonte, o que induziu a autoridade a erro, pois o crédito pleiteado trata de IRPJ a recuperar de exercícios anteriores (anos-calendário 1992 e 1993).

A contribuinte entende que, se o direito creditório reconhecido no processo acima mencionado é de 43.559,53 UFIR, é porque era devido somente o imposto no valor de 3.951,70 UFIR, razão pela qual, sobre o valor indevidamente recolhido, incidiram acréscimos legais, os quais devem ser restituídos ou compensados em favor da empresa.

De acordo com a contribuinte, se o débito parcelado era de apenas 3.951,70 UFIR e necessitava de apenas quatro parcelas de R\$ 1.073,75 para ser quitado, e foi devolvido o montante principal (IRPJ) de 43.559,53 UFIR, faltou a devolução dos acréscimos legais pagos, embutidos nas parcelas de nºs 5 a 60, além daqueles correspondentes ao resíduo de R\$ 27,27 (quarta parcela).

Contudo, prossegue a interessada, a fundamentação do despacho decisório se confunde totalmente em relação ao pleito da empresa, desviando-se do âmago da causa e reportando-se a matéria já decidida pela própria autoridade. Ressalta, ainda, que não cabe a distinção entre tipos de pedidos de compensação, a qual já fora autorizada e, se houve pagamento a maior ou indevido, este deve ser restituído, sob pena de enriquecimento sem causa do erário.

Em seguida, a contribuinte afirma que perde-se em raciocínio equivocado de que a análise feita no processo nº 10469.001363/98-23 foi baseada no direito de crédito dos valores do IR a restituir apurados nas declarações dos anos-calendários de 1992 e 1993, no total de 43.559,53 UFIR. Registra que o valor restituído/compensado de 43.559,53 é o valor glosado e indevidamente parcelado, menos o valor devido (47.511,23 – 3.951,70).

Com relação ao entendimento da autoridade administrativa de que a empresa poderia ter ingressado com pedido de restituição caso tivesse verificado, tempestivamente o lapso cometido nas declarações dos exercícios 1993 e 1994, a contribuinte alega que a matéria já foi decidida no processo nº 10469.001363/98-23, tendo sido apurado, inclusive, diferença de imposto a pagar em relação aos valores originais e restituindo-se o restante, de forma que a necessidade de pedido de restituição específico não se faz mister. Adita a contribuinte que, se tem direito a crédito contra a Fazenda Nacional, pode optar pelo pedido de restituição ou pela compensação de seu crédito com débito de período seguinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e do artigo 1º da IN/SRF/nº 67/1992.

Segundo a contribuinte, o despacho decisório deve ser reparado, também, quanto à fundamentação no artigo 165 da Lei nº 5.172/1966, segundo o qual, para restituição do indébito faz-se necessária a premissa do pagamento indevido ou a maior, não comprovado no processo. Isto porque, entende a interessada, a própria autoridade administrativa cita, no item 2, letra “g”, do referido despacho, cópia de



4

DARF relativos ao parcelamento, provando-se, com isso o pagamento indevido de acréscimos legais.

Ainda de acordo com a contribuinte, não teria ela que comprovar os recolhimentos devidos do IR de exercícios anteriores, pois tal comprovação é matéria já decidida nos autos do processo nº 10469 001363/98-23 e, se lhe foi concedido direito creditório, é porque as provas examinadas foram reputadas idôneas. Sendo assim, conclui que, se os acréscimos legais (multa e juros) pagos se encontram discriminados nos DARF, os mesmos se caracterizam por devidos, a exemplo do valor principal.

Por fim, a contribuinte repete todos os argumentos constantes da peça inicial (fls. 01 a 02) que levaram à conclusão acerca de seu direito à restituição no valor de R\$ 33.619,59, a ser acrescido de juros SELIC até a data do efetivo pagamento, sendo o que requer.”

A manifestação de inconformidade foi indeferida em primeira instância, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

A solicitação, pelo contribuinte, de parcelamento de débito relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil implica confissão irretroatável de dívida.

IRPJ - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

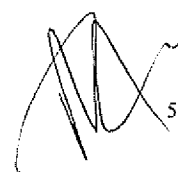
A compensação de crédito do contribuinte com débito de mesma espécie e destinação constitucional, perante a Fazenda Nacional, pressupõe a liquidez e a certeza do referido crédito, não havendo que falar em compensação antes de presentes tais requisitos.”

Cientificada da decisão em 30/10/2007 (fls. 86), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 28 do mês seguinte (fls. 88), segundo carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 96).

Informou ter recorrido ao parcelamento de débito decorrente de glosa de compensação realizada pela Receita Federal unicamente como meio para obtenção de certidão negativa, sem que isso significasse reconhecimento da legitimidade da glosa ou do débito. Afirmou que o parcelamento foi integralmente quitado.

Apesar do parcelamento, “foi à luta” e ingressou com pedido de reconhecimento da legitimidade dos valores compensados, o que obteve no Despacho Decisório nº 0289/00, proferido no processo nº 10469.001363/98-23, assegurando-lhe o direito à compensação da parcela de 43.559,53 Ufir (47.511,23 menos 3.951,70).

Porém, a Receita Federal não teria devolvido os acréscimos legais pagos com o principal parcelado.



Renovou as alegações apresentadas quando da impugnação, defendendo a legitimidade do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a recorrente teve reconhecido o seu direito creditório no processo nº 10469.001363/98-23, nos termos do Despacho Decisório Sasit/DRF/Natal nº 0289/00 (fls. 14).

Contudo, só lhe foi admitido o direito creditório correspondente ao valor do principal indevidamente incluído no parcelamento (nº 10469.005045/95-15 – fls. 76), sem os acréscimos legais contidos nas parcelas pagas.

O autor do voto condutor do acórdão atacado fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

“De acordo com relato da contribuinte em sua petição inicial às fls. 01 a 02, o pedido de parcelamento formalizado através do processo nº 10469.005045/95-15 (fls. 76/77) decorreu do fato de não ter sido reconhecida a compensação efetuada pela empresa de valores de IRRF concernentes aos anos-calendário 1992 (1º e 2º semestres) e 1993 com débito de IRPJ apurado com referência ao mês de agosto de 1994 e tendo em vista a necessidade de obtenção de certidão negativa de tributos federais.

O Decreto-lei nº 352, de 17/06/1968, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, prevê, em seu artigo 11, § 4º (vigente à época do fato), que *o requerimento do devedor solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa valerá como confissão irretratável da dívida*. (os grifos não são do texto original).

Sendo assim, quaisquer que tenham sido as razões que levaram a contribuinte a requerer o parcelamento do débito, e muito embora tenha a empresa comprovado, *a posteriori*, a existência dos créditos cuja compensação não havia sido acatada pela autoridade administrativa, anteriormente ao pedido de parcelamento, o imposto parcelado implica confissão irretratável de dívida, caracterizando-se como exigíveis, tanto o valor principal, quanto a multa e os juros incidentes sobre tal valor.

Registre-se, por outro lado que, como notícia a própria interessada à fl. 12 do processo (item 1.3 de petição apresentada em 16/04/1998), somente em 30/12/1997 formalizou a retificação da declaração de IRPJ do ano-calendário 1992, mediante processo nº 10469.003792/97-08, onde aponta a existência de créditos de imposto nos valores de 3.242,71 UFIR (junho de 1992) e 8.427,39 UFIR (dezembro de 1992), de forma que, somente a partir desse momento se fizeram presentes os pressupostos de liquidez e certeza do crédito pleiteado através do processo nº 10469.001363/98-23, ratificados pela autoridade administrativa, mediante reconhecimento do direito da empresa perante a Fazenda Nacional, no montante de 43.559,53 UFIR, conforme Despacho Decisório reproduzido às fls. 14 a 18, expedido em 15/05/2000.



Por conseguinte, à data em que foi parcelado o débito relativo ao mês de agosto de 1994 (10/10/1995), não se encontravam presentes os requisitos acima mencionados (liquidez e certeza), com referência aos saldos credores reconhecidos em favor da empresa nos períodos-base 1992 e 1993, através do citado despacho decisório, o que reforça o entendimento de que não cabe restituição de acréscimos legais incidentes sobre o imposto parcelado (período-base 1994).

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da interessada, não havendo de lhe ser reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 33.619,59, pleiteado às fls. 01 a 02 e reiterado às fls. 64 a 68.”

Em que pese a respeitável interpretação adotada na decisão, penso de modo diverso.

A obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador previsto em lei, segundo disposição expressa dos art. 113 e 114 do CTN – Código Tributário Nacional.

O pedido de parcelamento de débito comprovadamente indevido, não confere a natureza de tributo aos ingressos de recursos originários das correspondentes prestações, uma vez que se encontram sem o devido respaldo legal, devendo ser devolvidos ao contribuinte, como pagamentos indevidos, segundo o art. 165 do CTN.

No caso concreto, só foi devolvido, na forma de compensação, o valor do principal.

Não é o que determina o comando do *caput* do art. 167 do CTN:

“Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.”

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, deve ser reconhecido o direito creditório da recorrente relativo aos acréscimos legais incidentes sobre as prestações pagas do parcelamento, consideradas indevidas, de acordo com os valores dos créditos reconhecidos no Despacho Decisório Sasit/DRF/Natal nº 0289/00 (fls. 14).

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA